



PARECER RECURSO

Processo CAP nº 444691/16

Auto de Infração: 55614/2016

1. Identificação

Autuado: Agropecuária Figueiredo Ltda.	CNPJ / CPF: 18.075.720/0001-81
Empreendimento: Fazenda Córrego da Ponte e Monjolos	

2. Discussão

Em 02 de junho de 2016 foi lavrado, pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 55614/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em face do autuado Agropecuária Figueiredo Ltda., por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Instalar barragem de irrigação sem a devida Licença de Instalação causando degradação ambiental devido ao corte e queima de vegetação, incluindo buritis e retirada de terra em APP."
(Auto de Infração nº 55614/2016)

Em 01 de dezembro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples (f. 75).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 2989/2016 (f. 77), em 20 de dezembro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 79.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

- ➔ O presente processo administrativo está eivado de nulidades insanáveis, por inobservância das normas estaduais e constitucionais, o que configura cerceamento de defesa;
- ➔ O parecer que embasou a decisão do processo administrativo é nulo, pois a servidora, Gestora Ambiental Larissa Medeiros Arruda, que participou da fiscalização e lavrou o Auto de Infração nº 55614/2016 e Auto de Fiscalização nº 44824/2016, participou da comissão que instruiu o processo administrativo;
- ➔ O princípio do devido processo legal não foi observado, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Lei 14.184/2002 também regula todo o procedimento administrativo, inclusive o ambiental;
- ➔ A servidora Larissa Medeiros Arruda estava impedida de atuar no processo, pois tinha interesse direto na causa, uma vez que, emitiu o Auto de infração e demonstrou no parecer único total interesse na manutenção da autuação, sem mencionar inclusive que serviu como perita já que indefere as atenuantes de reserva legal e mata ciliar;
- ➔ Verifica-se dos autos que entre a data da apresentação da defesa e a data da decisão, transcorreu lapso temporal superior a 60 dias, não obedecendo ao prazo estipulado em lei;



- ➔ Não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração;
- ➔ Não há nos autos nenhuma comprovação de queima de vegetação, tampouco que as espécies eram de buritis;
- ➔ Ausência de infração, tendo em vista que o barramento foi edificado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012, que consolidou todas as intervenções em área de preservação permanente e reserva legal;
- ➔ A defesa junta laudo com fotografias que não deixa dúvida quanto a data de sua intervenção;
- ➔ O artigo 61-A da Lei 12.651/2012 permite a permanência de infraestrutura/benfeitoria associada às atividades agrossilvipastoris;
- ➔ Aplicáveis as atenuantes do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quanto às alíneas: “c”; “e” “f” e “i”;
- ➔ Quanto à alínea “c”, o fato caracterizado como ocupação antrópica não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos;
- ➔ O julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não a gravidade da infração descrita no tipo incriminador;
- ➔ Quanto à atenuante “e”, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta. Além do mais, a requerente protocolizou PRAD para recuperação de áreas degradadas e vem cumprindo rigorosamente os prazos e condicionantes impostas;
- ➔ O órgão utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros;
- ➔ Quanto à atenuante “f”, conforme laudos e documentos apresentados na defesa administrativa, o requerente possui Cadastro Ambiental Rural – CAR, com respectiva Reserva Legal averbada e preservada. Assim, indevida qualquer exigência de averbação de sua reserva em cartório, uma vez que, deve a atenuante em tela ser aplicada com seus devidos reflexos;
- ➔ Quanto à atenuante “i”, o laudo apresentado confirma a existência das matas ciliares e nascentes preservadas;
- ➔ Caso não seja aplicada a atenuante “i”, requer a realização de nova perícia, por um terceiro imparcial, nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 14.184/2002;
- ➔ No tocante aos princípios razoabilidade, mesmo que esse valor da multa tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui dos valores descritos no Decreto e sim da ausência de lesividade causada pela conduta do recorrente.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 21/02/2017 Página: 2/8
-------------------	--	--------------------------------



A alegação de que ocorreu cerceamento de defesa não procede, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foram devidamente seguidos.

Para comprovar que foi possibilitada à autuada a apresentação de todas as provas que julgassem necessárias, foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com o Decreto nº 44.844/2008.

Quanto à oitiva de testemunhas requerida pela recorrente, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, não prevê, como meio de prova, a prova testemunhal.

Importante ressaltar que, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, somente prevê, como meio de prova, a prova documental, conforme disposto nos artigos 33 e 44 do sobreditado Decreto, que estabelecem que o autuado poderá apresentar defesa, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes; e que, no recurso, é facultado ao requerente a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Dessa forma, não será admitida como meio de prova no presente processo a prova testemunhal, nos termos que requer o recorrente, uma vez que, conforme legislação vigente, o único meio de prova admitido nos processos administrativos em matéria ambiental no Estado de Minas Gerais é a prova documental.

Em relação à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, também não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu(ram), ou não, a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento, motivo pelo qual, não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento. Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato, apesar da insistência da defesa em afirmar o contrário.

Neste sentido, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos Autos de fiscalização e Infração. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM competindo-lhes:



I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração [...]” (sem destaque no original)

Ressalte-se que, a citada Lei 14.184/2002 estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Assim, considerando todo o exposto, a interpretação estritamente literal da recorrente da Lei Estadual nº 14.184/2002, citado no recurso, não é apta a ensejar qualquer nulidade no processo em questão, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais foram devidamente seguidos.

Quanto à alegação de que o parecer que embasou a decisão do processo administrativo é nulo, não merece respaldo, uma vez que o agente fiscalizador, no caso em questão, a Gestora Ambiental Larissa Medeiros Arruda, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias existentes no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Porém, o mesmo não desempenha funções de perito.

Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 61, da Lei nº 14.181/02.

A autuada alega ainda que o servidor acima mencionado compôs a comissão que julgou a defesa, o que não pode ser acatado.

Importante esclarecer que o parecer único é ato de instrução processual, sem cunho vinculativo à autoridade decisória, pois a competência para prolação da decisão é do Superintendente do órgão, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, §1º e 38 do Decreto 44.844/2008, in verbis:

Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.

§1º. Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas SUPRAMs, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.

[...]

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Assim, o julgamento do Auto de Infração nº 55614/2016 foi realizado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, que é a autoridade competente para tal decisão, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Dessa forma, padece de fundamento jurídico válido a alegação da recorrente.

A alegação de que entre a data da apresentação da defesa e a data da decisão transcorreu lapso temporal superior a 60 dias, não obedecendo o prazo estipulado em lei, não procede, uma vez que esse prazo não é peremptório, vale dizer, caso não seja cumprido, não há nulidade do processo. A própria ausência de previsão de sanções pelo descumprimento de tal prazo reforça esse entendimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR
Diretoria Regional de Controle Processual – DCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Nesta senda, vale a lição do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em situação similar à questão trazida à presente lide, já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

(...)

4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

5. Segurança indeferida.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22127 UF: RS - Julgamento: 30/06/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Sem destaques no original).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSEVÂNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA O TEOR DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Apelação desprovida. (AC 200970000071553-TRF 4ª Região - D.E. 04/11/2009) (Sem destaques no original)

Assim, a inobservância do prazo previsto no art. 41 do Decreto Estadual 44.844/2008 não resulta em qualquer nulidade, seja do Auto de Infração, seja do Processo administrativo.

Na sequência, alega a defesa que não houve exame técnico que ateste a materialidade da infração, uma vez que não houve nenhuma comprovação de queima de vegetação, tampouco que as espécies eram de buritis. Porém, tais afirmações não merecem respaldo.

Conforme exposto acima, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe técnica desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

A autuada argumenta, ainda, pela total ausência de infração, tendo em vista que o barramento foi edificado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012, que consolidou todas as intervenções em área de preservação permanente e reserva legal, porém tal afirmação não merece respaldo, pois não se trata de uso antrópico consolidado, conforme pode ser comprovado por meio de imagem de satélite disponibilizada no programa Google Earth, data de 10/03/2009.



Em seguida, a defesa alega que juntou laudo com fotografias que não deixa dúvida quanto a data de sua intervenção, no entanto, é importante destacar que os documentos apresentados não retiram a ilegalidade da conduta da autuada.

Quanto à aplicação do artigo 61-A, da Lei nº 12.651/2012, o mesmo não se aplica ao presente caso, uma vez que a supressão de vegetação nativa, sem autorização, em áreas de preservação permanente ocorreu após o marco legal de 22 de julho de 2008.

Desta forma, as alegações trazidas pela defesa, fotos e laudo técnico acostado aos autos não descaracterizam a infração praticada, bem como, o presente caso não se trata de uso antrópico consolidado, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete à Infratora.

Quanto à alegação de que são aplicáveis as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas ‘c’, ‘e’, ‘f’ e ‘i’, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência das referidas circunstâncias atenuantes previstas na norma, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como gravíssima pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. Além disso, o barramento não é caracterizado como uso antrópico, portanto não se pode afirmar que não gerou consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Quanto à alegação de que a atenuante não faz menção ao tipo infracional descrito no Decreto e sim da menor gravidade dos fatos e suas consequências para o meio ambiente, não procede, uma vez que, como é sabido, a gravidade da infração, prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, não é estabelecida somente em função da existência, ou não, de dano ambiental, ao contrário do que alega o recorrente. Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Da suposta medida mencionada pelo recorrente para tentar comprovar o cabimento da atenuante prevista na alínea “e”, a mesma não é apta a comprovar qualquer colaboração da autuada com o órgão ambiental na solução de problemas advindos de sua conduta. Assim, facilitar a ação dos fiscais e protocolizar o PRAD, na realidade, são condutas referentes ao cumprimento de obrigação legal que visa promover a regularização ambiental do empreendimento, que não se confunde com a circunstância atenuante prevista na alínea “e”:



“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à alegada necessidade de aplicação de normas editadas pelos órgãos federais, como demonstrado no Parecer Único, certo é que tais normas dizem respeito exclusivamente às autuações daqueles Institutos (IBAMA, IPHAN e outros), não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão.

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 44824/2016, de 02/06/2016, a reserva legal do empreendimento não se encontra devidamente averbada. Senão vejamos:

“[...] o empreendimento não possui os 20% de Reserva Legal averbados em cartório”.

Ademais, o fato de a Lei Federal nº 12.651/2012 desobrigar a averbação no Cartório de Registro de Imóveis de áreas de reserva legal não altera o conteúdo e nem a forma de aplicação desta atenuante.

Como é sabido, o requisito objetivo a ser verificado para aplicação da referida atenuante é a existência de reserva legal averbada e preservada. No caso em questão, foi devidamente constatado que parte da reserva legal do empreendimento não está averbada, motivo pelo qual não é cabível a atenuante prevista na alínea “f”:

Importante esclarecer que o fato de a Lei Federal nº 12.651/2012 desobrigar a averbação no Cartório de Registro de Imóveis de áreas de reserva legal não altera o conteúdo e nem a forma de aplicação desta atenuante.

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à alegada existência de matas ciliares e nascentes preservadas, informamos que o próprio motivo da infração comprova que as mesmas não estão preservadas, uma vez que houve supressão de mata ciliar em função da intervenção na área de preservação permanente do curso d'água para implantação do barramento, motivo pelo qual impossibilita a aplicação da atenuante em questão.

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Portanto, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Como já demonstrado no Parecer Único que subsidiou a decisão de manutenção das penalidades aplicadas no caso em questão, a alegação da recorrente de que o valor da multa viola o Princípio da Razoabilidade padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.



Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 115, e classificada como gravíssima, bem como o porte do empreendimento, que é grande, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente R\$ 83.074,72, valor que consta no Auto de Infração em análise.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como do art. 106, § 6º da Lei Estadual 20.922/2013, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autuada apresente proposta de reparação dos danos ambientais verificados no empreendimento, bem como para continuidade das atividades do empreendimento até a obtenção da devida licença ambiental, que farão parte de Termo de Ajustamento Conduta – TAC – a ser firmado com esta Superintendência, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63.

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Ressaltamos que, com a assinatura do TAC, fica suspensa a exigibilidade da multa, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 9º, V, “b”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES**, com a ressalva de que seja notificada a autuada para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão em medidas de controle ambiental, de acordo com o art. 63, do Decreto nº 44.844/2008. A não apresentação da referida proposta no prazo estabelecido caracterizará desinteresse da autuada e a cobrança do valor integral da multa aplicada.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	Matrícula	Assinatura
Larissa M. Arruda Gestora Ambiental	1332202-9	Original Assinado
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental de formação Jurídica	1401512-7	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental de formação Jurídica Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado